



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 33/2024

PARECER PRÉVIO Nº 39 / 2024

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2024, QUE VISA DISCIPLINAR O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria da Mesa Diretora, que visa disciplinar o Teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de sua justificativa.

É o relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

Inicialmente cabe ressaltar que a matéria é de interesse local, por isso trata de tema que pode ser tratado pelo Município, de acordo com o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Em relação a iniciativa legislativa, o Projeto de Lei apresentado encontra-se adequado à norma, uma vez que fora proposto pela Mesa Diretora da Câmara, conforme prelecionam os artigos 13, inciso III, e, 26, inciso VI, da Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 13.

Compete privativamente à Câmara Municipal:

[..]

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 26. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

[...]

VI – propor ao Plenário, projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

Da leitura dos citados dispositivos chega-se à conclusão que é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora, Projeto de Lei que trate a respeito de organização dos serviços administrativos da Câmara, que é o caso da presente proposição. Desde já se afirma que tal requisito fora respeitado, uma vez que o PL em análise é proposto pela Mesa da Casa. Quer dizer, em relação ao aspecto formal não há nenhum vício que macule



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 33/2024

a proposição.

Quanto ao material, vê-se que o Projeto visa regulamentar o regime de Teletrabalho no âmbito da Câmara Municipal. Em verdade o sistema já encontra respaldo na Lei Municipal nº 4.629/2015, especificamente no seu Art. 44:

Art. 44. O Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição.

Como apontado na justificativa do Projeto de Lei nº 31-2024, “a Lei Municipal nº 4.629/2015 prevê, em seu art. 44, que “o Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição”. Tal necessidade, nascida no contexto da pandemia da Covid-19, que forçou o exercício remoto das atividades públicas e privadas, foi regulamentada nesta Casa originalmente pelo Ato da Presidência nº 026/2021-GAB/PRES/CMP que, posteriormente, se materializou na Resolução nº 006/2022.

O que se busca com o Projeto de Lei em análise, é consolidar o regime de Teletrabalho no âmbito da Câmara, como dito pela Mesa Diretora, na justificativa da Proposição:

Com o passar dos anos, a experiência com o teletrabalho demonstrou que o regime é exitoso para a Administração, eis que se alinha às diretrizes mais modernas de Administração Pública, voltadas menos para o formalismo e mais para a obtenção de resultados eficientes, primando pela atuação funcional direcionada ao atingimento de metas de produtividade. Nesse sentido, o teletrabalho se mostra interessante para a Administração, que consegue melhores resultados com menor dispêndio de recursos públicos. Importante ressaltar que a presente proposta mantém as premissas já assentadas nesta Casa, notadamente quanto à vedação da concessão de teletrabalho para os cargos cujo exercício não presencial seja incompatível, bem como quando haja expectativa de prejuízo ao



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 33/2024

atendimento presencial, buscando aprimorar, contudo, pontos sensíveis da atual regulamentação, como a comprovação do exercício das atividades em teletrabalho e o controle desenvolvido pelo Grupo de Acompanhamento do Teletrabalho, visando coibir desvios no regime.

Da análise do texto normativo dos dispositivos do PL, constata-se não haver vícios jurídicos, nesse sentido é correto afirmar que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

Sendo assim, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativas, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 33/2024

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE & LEGALIDADE, do Projeto de Lei nº 31/2024,** de autoria da Mesa Diretora.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, de 15 março de 2024.

CICERO
CARLOS COSTA
BARROS

Assinado de forma
digital por CICERO
CARLOS COSTA
BARROS
Dados: 2024.03.15
12:54:38 -03'00'

JARDISON
JAMES GOMES
DA SILVA E
SILVA:00488106
303

Assinado de forma
digital por JARDISON
JAMES GOMES DA
SILVA E
SILVA:00488106303
Dados: 2024.03.18
09:37:06 -03'00'

Cícero Barros
Procurador
Mat. 0562323